

Empresa estatal. Coligada em virtude de acordo de acionista. Impossibilidade de ser exercido o controle interno e público.

CT-13/87

P A R E C E R

=====

1. Com o Parecer nº SR-39, de 28 de outubro deste ano, aprovado pelo Senhor Presidente da República (DOU de 03.11.87), o ilustre Consultor Geral da República entendeu, com esteio no art. 14, VI, do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, que, tanto as sociedades controladas, como as coligadas do sistema CVRD devem cadastrar-se no PASEP.

2. A ementa do aludido Parecer é do seguinte teor:

"As contribuições PIS/PASEP deixaram de ter natureza tributária a partir da Emenda Constitucional nº 8, de 1977, conseqüentemente, improcedente a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.052/83, dado que, não constituindo matéria reservada à lei complementar, poderia dito Decreto-lei sobre ela dispor como o fez.

As empresas controladas do Sistema CVRD, portanto, devem cadastrar-se no PASEP, por força do disposto no art. 14, IV, do citado Decreto-lei nº 2.052/83.

As sociedades coligadas do Sistema CVRD, malgrado não sujeitas, por definição legal, ao controle direto e interno de qualquer das sociedades que se coligaram, submetem-se, indireta e externamente, ao controle do Poder Público, através da própria CVRD.

Via de conseqüência, tais empresas coligadas devem cadastrar-se no PASEP, de acordo com o art. 14, VI, do Decreto-lei nº 2.052/83.

O controle, no caso, é indireto. Inaplicável o Decreto nº 93.216/86 enquanto perdurarem os atuais atos constitutivos das coligadas do Sistema CVRD." (Grifos originais).

3. Os cinco parágrafos dessa emenda correspondem às afirmações constantes das alíneas a a e das conclusões do Parecer.

4. Releva sublinhar a afirmação constante da alínea c:

"c) também as sociedades coligadas do Sistema CVRD, apesar de não sujeitas, por definição legal, ao controle direto e interno de qualquer das sociedades que se coligaram, submetem-se, indireta e externamente, ao controle do Poder Público, através da própria CVRD".

5. Reconheceu, assim, esse respeitável pronunciamento a tese central do Parecer que elaboramos com o douto DÉLIO MARANHÃO, tal como o fizeram os renomados juristas HELY LOPES MEIRELES, MÁRIO CALDEIRA DE ANDRADA e SYLVIO SANTOS FARIA. E, por isso, concluiu, acertadamente, que o estatuído no Decreto nº 92.216, de 1986, concernente ao controle e fiscalização das empresas estatais, não se aplica às empresas coligadas do sistema CVRD, enquanto perdurarem os atuais atos constitutivos das respectivas sociedades.

6. Tais atos são os previstos na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76): acordo de acionistas condicionando ao voto positivo de 2/3 das ações ordinárias a eficácia das deliberações sobre as principais questões da vida da empresa. Também a distribuição dos cargos da diretoria entre as signatárias do referido acordo é geralmente inserida no respectivo instrumento. O que significa que a empresa - mater do sistema não é

"titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais"

- titularidade configuradora do controle interno da respectiva sociedade.



7. Daí termos sustentado a inaplicação do Decreto-lei nº 1.971, de 1982 (o nosso Parecer com Délio Maranhão visou a esse diploma legal), tal como certamente o faríamos, agora, em relação ao Decreto nº 93.216, de 1986.

8. Essa tese, entretanto, e data venia, deveria ser igualmente aplicável ao caso objeto do Parecer nº SR-39/87, até porque o invocado Decreto-lei nº 2.052/83 usa a mesma expressão consignada no Decreto nº 93.216/86:

*"quaisquer outras entidades controladas direta ou indiretamente pela União" (Inciso VI do Art. 14 do D.L. cit.);*

*"demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União" (Art. 1º do Dec. cit.).*

9. O douto Consultor Geral da República entende, porém, que se, para os fins da supervisão do SEST (Dec. cit.), é imprescindível o "controle direto e interno", para o cadastramento da sociedade coligada no PASEP bastará o controle indireto e externo do Poder Público, que se fará, in casu, através da própria CVRD.

10. Do controle indireto e externo não trata a lei das S.A. Os instrumentos jurídicos nela previstos concernem ao controle direto e interno. E o questionado Parecer não indica os meios jurídicos de que a CVRD pode valer-se para efetivar o aludido controle externo e indireto.

11. Mas os Pareceres do Consultor Geral da República, aprovados pelo Presidente, obrigam as entidades componentes da administração Federal Indireta, entre as quais se incluem as sociedades de economia mista. A CVRD, portanto, terá de adotar as medidas ao seu alcance para que os empregados das sociedades coligadas ao sistema de que é a empresa-mater passem a ser beneficiárias do PASEP.

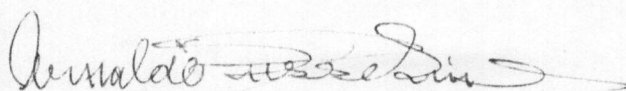
12.

Essas medidas poderão ser as seguintes:

- a) se a deliberação sobre o assunto não exigir o quorum especial previsto no respectivo Acordo de acionistas, a decisão deverá ser adotada na conformidade dos correspondentes estatutos, cabendo à CVRD, nesta hipótese, fazer valer a decisão do Senhor Presidente da República;
- b) se não se configurar a hipótese anterior, não restará à CVRD - tal como asseverou o Sr. Gerente Geral de Coordenação Jurídica da SUJUR - se não envidar esforços no sentido de obter a concordância de outro acionista com direito a voto.

S.M.J., é o que nos parece

Em 24 de novembro de 1987



**Arnaldo L. Sussekind**  
Consultor Trabalhista